



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.727757/2014-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.721 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL  
**Recorrente** STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2010, 2011

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF n° 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer, em parte, do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial. Na parte conhecida também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 326/347, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 307/321, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa ante a aplicação da alíquota SAT/RAT, incidente sobre a folha de pagamentos, em percentual inferior ao determinado pela legislação, já que não utilizou a correção pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, conforme DEBCAD nº 51.068.976-0 (fls. 3/14) lavrado em 14/1/2015, com ciência do RECORRENTE em 20/1/2015, conforme AR de fls. 184, e que engloba competências do período de 01/2010 a 12/2011.

O crédito foi constituído no valor global histórico de R\$ 6.143,28 (seis mil cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) e multa de ofício de 75%.

Segundo o item 4.1 do Relatório Fiscal (fls. 17/38), a contribuição RAT deveria ter sido corrigida pelos seguintes FAPs: **(i)** 1,7071 para o ano de 2010; e **(ii)** 1,0898 para o ano de 2011. No entanto, a RECORRENTE utilizou o FAP 1,00 para todo o período.

Ainda nos termos do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal esclareceu que o lançamento foi efetuado visando prevenir a decadência de créditos previdenciários que estão sendo questionados judicialmente pela RECORRENTE. Assim, o processo administrativo ficaria suspenso aguardando a decisão judicial final.

Conforme a fiscalização, foram feitos diversos levantamentos e os DEBCADs lavrados foram distribuído em diferentes processos (conforme tabela de fls. 18/20) a fim de englobar situação peculiar de cada um (diferentes processos judiciais, o objeto de cada um deles, a destinação da contribuição, etc.). Ressalto importante observar o fato de a fiscalização ter realizado levantamentos distintos para apurar os créditos para os quais houve o efetivo e regular depósito judicial, assim como para apurar os créditos sem depósito judicial.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Levantamento 02, que embasa o presente processo, tem por objeto verbas sem o regular depósito judicial. Assim, o lançamento deste processo tem por objeto obrigações principais (RAT sem a correção pelo FAP) incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados para as quais não houve depósito judicial.

De acordo com o item 3.2.2 do Relatório Fiscal, por não concordar com a aplicação do FAP, a RECORRENTE ingressou com ação judicial, conforme processo nº 0003333-07.2010.4.03.6105, perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Campinas – SP, pois entende que a sistemática de apuração do FAP é inconstitucional.

Nos autos dessa ação judicial a empresa efetuou o depósito das contribuições devidas em função da aplicação do FAP.

A RECORRENTE não declarou em GFIP as contribuições previdenciárias sobre as quais discute, judicialmente, a legalidade de suas cobranças. Assim, conforme já exposto, as contribuições objeto do presente caso não foram recolhidas nem depositadas em juízo, pelo qual foi realizado o lançamento com o intuito de prevenir a decadência.

Segundo a fiscalização, o lançamento corresponde a diferença entre os valores depositados judicialmente e aqueles apurados em decorrência do ajuste do RAT pela aplicação do FAP, conforme os Anexos I e II, acostados às fls. 47/55 e fl. 56, respectivamente.

No Anexo I, a fiscalização aponta, para cada competência, o valor do depósito judicial e a base de cálculo correspondente (identificada como “extrato bancário” na coluna D) utilizada para o cálculo do montante depositado em juízo. Contudo, é demonstrado também o valor da folha de pagamento de cada estabelecimento na competência (identificado como “folha de pagamento” na coluna C), cujo somatório é ligeiramente superior à base de cálculo utilizada pela RECORRENTE.

Assim, no Anexo II (fl. 56), a autoridade lançadora demonstra na Coluna “E” o “valor do ajuste RAT em decorrência da aplicação do FAP” calculado com base no valor informado em folha de pagamento de cada estabelecimento. Como a RECORRENTE efetuou o depósito judicial inferior e de forma consolidada no CNPJ da matriz, apontou na coluna “F” o rateio relativo aos depósitos judiciais em cada competência, de modo a apurar a diferença de base de cálculo sem depósito judicial na coluna “G” (diferenças entre as bases de cálculo das folhas de pagamento e as base de cálculo do depósito judicial após o rateio), que é o objeto do presente processo.

## **Da Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 188/205, em 19/2/2015. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho acerca das alegações do Impugnante para compor parte do presente relatório:

*1) A impugnante ajuizou mandado de segurança nº 0003333-07.2010.4.03.6105, tendo como objetivo que a empresa não seja compelida a recolher a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com aplicação da sistemática do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei no. 10.660/2003. No momento, o referido mandado de segurança está no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, os recursos ajuizados aos tribunais superiores estão suspensos desde 31/10/2014, haja vista que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral desta matéria no RE 684.261/PR. Assim sendo, a decisão proferida no RE 684.261/PR pelo STF, sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do FAP, será aplicada também no mandado de segurança nº 0003333-07.2010.4.03.6105*

### **1.2 DO DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DO PRESENTE LANÇAMENTO**

*2) Transcreve a letra “c” do subitem 3.2.2 do Relatório Fiscal. Importante salientar que foi realizado na ação mandamental no. 0003333-07.2010.4.03.6105, em que também está sendo discutido o objeto do presente lançamento, o depósito judicial do montante integral do presente lançamento no valor atualizado até 02/2015 de R\$ 6.170,42, que inclui o montante*

*principal, juros e multa de ofício. Assim sendo, com o depósito judicial do montante integral do presente lançamento, por força do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário do presente lançamento está com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, encontrando-se o presente crédito tributário amparado pela suspensão da exigibilidade, está também suspensa a sua cobrança até ser proferida decisão final no já mencionado mandado de segurança nº 0003333-07.2010.4.03.6105, motivo pelo qual deve o presente lançamento ser cancelado.*

## **II. DOS FATOS**

*3) A contribuição social para o SAT foi constituída pela Lei nº 5.316/1967, pela primeira vez para custear o seguro de acidentes do trabalho, a cargo das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o modelo de seguro social foi mantido, tendo o seguro contra acidentes de trabalho sido previsto como um direito do trabalhador, a ser custeado pelo empregador e outorgado pela Previdência Social, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XXXIII, e artigo 201 da CF.*

*4) Sendo os benefícios relativos a acidentes de trabalho outorgados pela Previdência Social, a contribuição para seu custeio passou a ter como fonte de competência o artigo 195 da Constituição Federal. Cita a Lei nº 8.212/91. Todavia, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 teve sua redação alterada primeiramente pela Lei nº 9.528/1997 e depois pela Lei nº 9.732/1998, que se denota que entre as alterações o dispositivo da expressão "riscos ambientais do trabalho", ao invés da menção "risco de acidentes de trabalho". Também houve alteração em relação à destinação da contribuição, passando ela também a financiar as aposentadorias especiais, concedidas em razão de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho.*

*5) Observe-se que o termo "ambiental" restringe os eventos acidentários ao ambiente de trabalho do empregado, o que daria margem à exclusão, desse universo, dos demais acidentes como aqueles in itinere, por exemplo, como atualmente está sendo computado. Ressalte-se que o mesmo termo permite uma vinculação aos aspectos vinculados à qualidade do ambiente laboral, justificando, assim que a contribuição seja vertida ao custeio das aposentadorias especiais.*

*6) Contudo, desde a edição da Lei nº 10.666/2003, a chamada sistemática do FAP foi introduzida como um fator individual de cada empresa que acarretaria o aumento ou redução do SAT. Tal legislação permitiu a redução de 50% ou o aumento em até 100% da alíquota da contribuição do SAT, em razão do desempenho individualizado da empresa relativa à sua atividade, nos termos do artigo 10 da Lei em comento. Assim, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, legislação infraconstitucional, permitiu que a contribuição do SAT pudesse ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos por regulamento, o*

*que, a nosso ver, claramente afronta aos arts. 195, § 9º e 150, inc. I, da Constituição Federal, bem como o artigo 97, inc. IV, do Código Tributário Nacional, conforme se detalhara mais à frente.*

*7) Ainda mais, com o advento dos reenquadramentos promovidos pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 que alteraram o Decreto nº 3.048/1999, a contribuição do SAT da empresa deste ano foi elevada de forma arbitrária e ilegal, em especial por desconsiderar a necessidade de se averiguar, sem sombra de dúvidas, a situação fática de cada empresa quanto ao risco à segurança do trabalho, o que também será esmiuçado adiante.*

### **III. DO DIREITO**

#### **II.a Da ofensa ao § 9º do artigo 195 da Constituição Federal.**

*8) O Fator Acidentado de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a partir de janeiro de 2010, causou um novo aumento na carga tributária da maioria das empresas submetidas à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, que incide sobre a folha de salários das empresas. À época da edição da Lei nº 10.666/2003, o artigo 195, § 9º, da Constituição Federal dispunha que as contribuições patronais poderiam ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas devido à atividade econômica e da utilização intensiva de mão-de-obra.*

*9) No entanto, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, dispõe que a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT poderá ser reduzida ou aumentada dependendo do desempenho da empresa "apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo" decorrentes dos riscos ambientais de trabalho, que será calculado nos termos da metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social -CNPS.*

*10) Contudo, não há amparo constitucional para a majoração ou redução da alíquota do SAT pretendida pela União nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, pois o mencionado § 9º do artigo 195 da Carta Magna dispõe com clareza meridiana que as empresas "poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Ou seja, na época o artigo 195, § 9º, da CF previa a possibilidade de tratamento tributário diferenciado em relação às contribuições sociais patrimoniais exclusivamente em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, e como é de fácil constatação, nenhuma das duas hipóteses presentes no referido § 9º dá suporte para majoração ou redução da alíquota do SAT conforme determina o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, pois no aludido artigo, as alíquotas do SAT de 1, 2 ou 3%, seriam alteradas devido ao resultado dos cálculos dos índices de*

*frequência, gravidade e custo decorrentes dos riscos ambientais de trabalho e não em razão de estar vinculado a determinado segmento econômico ou pela utilização intensiva de mão-de-obra. Cita julgados.*

*11) Dessa forma, a majoração ou a redução da alíquota do SAT formulada com base no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e a partir do índice de frequência que indica a gravidade da acidentalidade em cada empresa, o de gravidade que indica a gravidade das ocorrências acidentais em cada empresa e o de custo que representa o custo de afastamento cobertos pela Previdência, é inconstitucional, pois afronta claramente o disposto no artigo 195, § 9º, da CF, que possibilitava a diferenciação da alíquota e da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal unicamente em duas hipóteses, por atividade econômica e pela utilização intensiva de mão-de-obra, e não pelo desempenho da empresa em relação ao resultado do cálculo dos mencionados índices decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.*

#### **II.b Da Emenda Constitucional nº 47/2005 e seus efeitos.**

*12) A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, alterou a redação do § 9º do artigo 195 da Constituição Federal, para incluir mais duas hipóteses em que as contribuições sociais patronais poderão ter as alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, que seria em razão do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado do trabalho.*

*13) Todavia, mesmo com o novo texto do § 9º do artigo 195 da Constituição Federal, as duas novas possibilidades de se aplicar a contribuição patronal a alíquota ou base de cálculo diferenciada, não amparam o aumento ou redução da alíquota do SAT em razão do desempenho da empresa em relação ao resultado do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.*

*14) Os novos casos incluídos no referido § 9º do artigo 195 da CF, estão relacionados com o porte da empresa, ou seja, relacionado com o seu tamanho que pode ser pequeno, médio ou grande, e com a estrutura do mercado de trabalho, e não com os acidentes ocorridos dentro de uma empresa.*

*15) Apesar disso, caso seja considerado que uma dessas novas hipóteses incluídas pela Emenda Constitucional nº 47/2005 no § 9º, do artigo 195, da CF, tivesse conferido suporte constitucional a diferenciação da alíquota prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, mesmo assim ela seria considerada inconstitucional, haja vista que a mencionada emenda constitucional não poderia convalidar lei que fosse inconstitucional nos termos da antiga redação constitucional, ou seja, a disposta na EC nº 20/1998. Vale lembrar que a convalidação das leis por emendas constitucionais não prosperou no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento*

da alteração da base de cálculo do PIS e COFINS pela Lei 9.718/98. Cita julgado.

16) O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3o, § 1o, da Lei 9.718/1998 por entender que, ao tempo de sua edição, anterior à ampliação da base de incidência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, o PIS e a COFINS tinham como base apenas o faturamento, de maneira que não podiam ser exigidos sobre toda e qualquer receita, mas apenas sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Assim sendo, mesmo que a diferenciação da alíquota disposta no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 fosse amparada pela nova redação da Emenda Constitucional nº 47/2005, seria considerada inconstitucional, pois o E. STF repeliu a tese da constitucionalidade superveniente implícita, conforme o disposto acima.

17) Contudo, verifica-se que nenhuma das hipóteses de diferenciação de alíquota ou base de cálculo constantes na redação do § 9º, do artigo 195, da CF, ampara a redução ou majoração da alíquota do SAT devido ao desempenho da empresa em relação ao resultado do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, ficando evidente que este novo método de diferenciação de alíquota da contribuição patronal disposta no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 é ofensivo ao § 9º, do artigo 195 da Constituição Federal, sendo desta forma inconstitucional.

**II.c Da atribuição ao Conselho Nacional de Previdência Social a criação da metodologia de cálculo do FAP disposta no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e § 10 do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999.**

18) O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e § 10 do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, atribuíram ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS a incumbência de criar a metodologia de cálculo do FAP, que irá aumentar ou reduzir a alíquota da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, que incide sobre a folha de salários.

19) Pelos referidos dispositivos legais, admite-se que a alíquota de 1, 2 e 3%, prevista na Lei nº 8.212/91, possa ser majorada "em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento", frise-se, a lei de forma clara e sem margem de dúvida possibilita ao Poder Executivo, por meio do exercício da função regulamentar, elevar a contribuição sobre a folha de salários prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991 em até 100%.

20) Mas a possibilidade de majoração aplicada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e § 10 do artigo 202-A do Decreto no 3.048/1999 por meio de regulamentação aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS ao Seguro de

*Acidente do Trabalho - SAT, disposto no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, afronta claramente a Constituição Federal, em especial ao princípio da estrita legalidade, fundamento basilar de um Estado Democrático de Direito, pois, incumbe à lei, votada democraticamente pelo Congresso Nacional, instituir ou majorar tributos, de maneira que se veda qualquer conduta em sentido contrário ao preceituado no artigo 150, I, CF.*

*21) Dessa forma, a Constituição Federal é de clareza meridiana em exigir que qualquer aumento de tributo seja feito por lei, diferentemente do que determina o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, cuja redução ou majoração da alíquota do SAT será feita "conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social", em nítida afronta ao princípio da estrita legalidade.*

*22) Ou seja, o artigo 150, I, da CF, garante ao contribuinte o direito de não suportar outros sacrifícios tributários além dos definidos em lei. Por esta razão, o tributo, em face do princípio da legalidade, deve estar completamente caracterizado na norma jurídica. Cita doutrina.*

*23) Dessa forma, desponta que a validade da remessa da tarefa de fixar a alíquota efetiva da contribuição de seguridade social a ato do Executivo dependeria previsão excepcional no bojo da Constituição Federal, previsão inexistente. Tampouco se pode dizer que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, foi bastante em cumprir a missão da necessária veiculação da alíquota do tributo por meio da mera estipulação de balizas máxima e mínima dentro das quais há de vaguear o percentual efetivo, ficando este a o sabor dos critérios porventura adotados pelo administrador.*

*24) A rigidez do princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário é tal que, para ser autorizada a exata mesma prática em que incide o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, de fixar-se por lei uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei foi necessário que a Constituição expressamente excepcionasse os respectivos casos.*

*25) Nesse sentido, a Constituição Federal traz situações mitigando a exigência da lei para aumentar tributo, permitindo que o Poder Executivo, por meio de seus Decretos, realize a majoração de tributos em situações específicas. Essa flexibilização do princípio da legalidade está disposta na Constituição Federal nos artigos 62, § 2º, e 153, § 1º.*

*26) Afora tais previsões constitucionais não é possível localizar qualquer atenuação ao princípio da legalidade sobre o prisma*

*tributário, não sendo assim permitida a majoração do tributo "segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social" conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, daí a clara inconstitucionalidade dessa disposição legal. Além disso, corrobora com o aludido acima o artigo 97 do Código Tributário Nacional, que dispõe que somente a lei pode fixar alíquota de tributo.*

*27) Portanto, é evidente que somente a lei pode aumentar ou diminuir a alíquota de tributo, sendo importante ressaltar que as referidas ressalvas do inciso IV do artigo 97 do CTN, são as mesmas do já citado § 1o do artigo 153 da Carta Magna, ou seja, são os tributos regulatórios por expressa disposição constitucional.*

*28) Por todo o exposto, está comprovado que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e § 10 do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 são inconstitucionais e ilegais ao delegar ao regulamento a elaboração de critérios que podem sujeitar o contribuinte ao recolhimento de tributo majorado ou reduzido de sua folha salarial, concedendo descabida margem de liberdade ao Poder Executivo, incompatível com o artigo 150, I, da CF e com o previsto no inciso IV do artigo 97 do CTN. Assim sendo, está maculado com vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade o FAP, razão pelo qual é nulo o próprio FAP, devendo, assim, o presente lançamento ser cancelado.”.*

### **Da Decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP**

A DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 307/321, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL.  
RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em*

*vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.*

**LANÇAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

*A discussão judicial em relação a determinadas rubricas, com a suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial, não impede*

*o ato administrativo de lançamento, salvante comando judicial específico neste sentido, de forma a obstar os procedimentos de cobrança material do valor lançado.*

*LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O PROCESSO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.*

*Na concomitância entre o processo judicial e o processo administrativo, a identidade de objeto entre eles impede que se instaure o contencioso administrativo em relação ao segundo, havendo renúncia a esta faculdade pelo contribuinte. Inteligência do princípio da unidade de jurisdição.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Frente à Impugnação do contribuinte, a DRJ de origem estabeleceu, de logo, que a Impugnante não impugnou certos aspectos do lançamento, quais sejam a composição da base de cálculo, a incidência de juros e acréscimos legais, a origem dos fatos geradores (GFIP e folha de pagamento) e alíquotas aplicáveis.

No que se refere à matéria impugnada, a DRJ em Ribeirão Preto/SP esclareceu não ser de competência dos órgãos administrativos inferir a constitucionalidade de qualquer norma, vez que a competência para esse tipo de declaração é do Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do art. 102, I, a, da Constituição Federal c/c art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, constatou existirem três processos judiciais individuais em trâmite manejados pela Impugnante nos quais são discutidos a legalidade da cobrança das referidas contribuições sociais. Neste ponto, entendeu:

(i) que restou prejudicado o questionamento sobre a suspensão da exigibilidade do crédito por meio da ação judicial, tendo em vista que a Impugnação Administrativa já possui esse efeito, não havendo porque tecer ponderações acerca de tal ponto; e

(ii) haver identidade de objeto entre o instrumento de impugnação e a ação judicial cuja petição inicial se encontra às fls. 229/267, de forma que os questionamentos formulados pelo sujeito passivo na esfera judicial acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias afastam a exigência de pronunciamento administrativo acerca delas, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que consagram o princípio da unidade de jurisdição, expressamente disposto na Súmula CARF nº 1.

Deu-se improcedência, diante disso, à Impugnação da RECORRENTE e manutenção dos créditos previdenciários constituídos por meio do presente processo.

## **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 2/6/2015, conforme AR de fl. 323, apresentou Recurso voluntário de fls. 326/347, datado de 2/7/2015.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou os argumentos da Impugnação e acrescenta que o CARF deve aplicar os precedentes do STF e STJ quando esses foram proferidos em sede de recursos repetitivos ou com repercussão geral reconhecida. Assim, como o processo judicial nº 0003333-07.2010.4.03.6105 está suspensa no TRF3 desde 31/10/2014, haja vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria através do RE 684.261/PR, a decisão do STF será aplicada ao processo judicial e no presente processo administrativo, de forma que este feito deve ser suspenso até a decisão final pelo STF.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De logo, faz-se necessário esclarecer que, em seu recurso, a RECORRENTE se limita a transcrever as razões apresentadas na impugnação, dentre as quais não se encontra a defesa dos motivos adotados pela DRJ para manter o lançamento do crédito ora discutido, qual seja a identidade de objeto do processo administrativo e da ação judicial nº 0003333-07.2010.4.03.6105. Ao contrário: a contribuinte reafirma que “*ajuizou mandado de segurança (...) tem como objetivo que a empresa não seja compelida a recolher a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT, com aplicação da sistemática do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.660/2003*”.

Trata-se, pois, de ação que possui o mesmo objeto do lançamento e mesmas razões de defesa do recurso voluntário.

A decisão prolatada pela DRJ de piso se posicionou pelo indeferimento da Impugnação da ora RECORRENTE, visto que entendeu o direito de discussão administrativa da matéria impugnada teria sido tacitamente renunciado pela discussão do lançamento em trâmite na via judicial, nos termos do que dispõe a Súmula CARF nº 01. Veja-se.

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Sobre os efeitos da renúncia, disciplina o Parecer Normativo Cosit nº 7/2014:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. IRENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IDESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.*

*Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. (grifos acrescidos)*

*A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.*

*É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.*

*A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decretos nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decretos nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. e processo nº 10166.721006/201316*

Significa dizer que a subsunção ao Poder Judiciário da matéria controvertida nos autos importa em renúncia irretratável à lide no âmbito da administração federal, independentemente de eventual decisão tomada no processo administrativo fiscal que tivesse

vido mais favorável ao administrado. Aplica-se, no caso, o §5º do artigo 78 do Anexo II do RICARF:

*§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Diante disso, resta clara a impossibilidade de existência concomitante de ação judicial e de processo administrativo fiscal que discutam o mesmo objeto, posto que significaria grave violação ao princípio da una jurisdição.

Analisando a cópia da petição inicial da ação mandamental nº 0003333-07.2010.4.03.6105, de fls. 229/267, infere-se que se trata de processo judicial que discute o mesmo tema do presente processo administrativo, conforme exemplificado pelo enxerto abaixo (fl. 263):

- a. seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores do SAT majorados pela aplicação da sistemática do FAP criada pela art. 10 da Lei 10.666/03, ficando a autoridade coatora impedida da cobrança de tais valores, com base no ato administrativo que notificou o FAP à impetrante em 30 de Setembro de 2009 (doc.2), sendo ao final reconhecido o direito líquido e certo da incompatível com o art. 150, I, da CF e com o previsto no inciso IV do art. 97 do CTN, tudo conforme razões apontadas no item II.c desta inicial. Por esses mesmos motivos requer-se ainda a declaração “*incider tantum*” de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 e § 10 do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 no que tange a essa delegação de competência ao Poder Executivo para majorar tributos;

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não defendeu outros aspectos do lançamento que não a mesma questão de mérito objeto da ação judicial. Ou seja, a RECORRENTE não contestou a composição da base de cálculo, alíquota utilizada, a origem dos fatos geradores (GFIP e folha de pagamento), etc.

Desta forma, a propositura de ação judicial implica na renúncia ao processo administrativo fiscal. O contribuinte abre mão de se defender administrativamente haja vista que a decisão judicial sobrepõe ao que restar firmado em instâncias administrativas, em razão do princípio da unicidade de jurisdição, porém tal atitude não implica a nulidade do lançamento ou o impedimento para o Fisco realizar o lançamento de créditos tributários. Até porque a demora da autoridade fiscal em efetuar o lançamento pode ensejar a decadência.

Correta a atitude do fisco de lançar o crédito tributário mesmo com ação judicial em curso, ainda que nos autos dessa ação tenha havido depósito judicial, não sendo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário fator impeditivo para o lançamento. Havendo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve o tributo ser lançado sem a multa, pois a multa é consequência do inadimplemento, que não ocorrerá se houver suspensão da exigibilidade.

No presente caso, contudo, correto o lançamento acrescido da multa de ofício de 75%. Explico.

Para que o lançamento seja efetuado sem a cobrança de multa é necessário que no momento do lançamento a exigibilidade do crédito esteja suspensa. Conforme se infere do relatório fiscal (fls. 17/38), mais especificamente dos anexos I e II (fls. 47/56) a empresa efetuou o depósito judicial inferior ao montante controvertido, visto que adotou base de cálculo para o depósito diferente daquela adotada pela fiscalização, razão pela qual o lançamento com multa atinge apenas as contribuições SAT/RAT provenientes desta diferença.

A contribuinte em momento algum contesta a diferença da base de cálculo, ao contrário, ele tanto reconhece que o depósito foi realizado em montante insuficiente que no dia 19/2/2015, já após a constituição do crédito previdenciário mediante lançamento, efetuou novo depósito no valor complementar de R\$ 6.170,42 (fl. 272/275), que representa o valor atualizado do DEBCAD nº 51.068.976-0 (objeto do presente processo).

Portanto, no momento do lançamento do crédito tributário, a parte do tributo referente a diferença da base de cálculo não estava com exigibilidade suspensa, devendo o crédito tributário ser lançado com a multa de ofício de 75%.

Ademais, o recente depósito efetuado pela contribuinte, vinculado ao processo judicial nº 0003333-07.2010.4.03.6105, ratifica o fato (reconhecido pela própria RECORRENTE) de que a matéria objeto deste lançamento está sendo discutida perante o Poder Judiciário.

Sobre a alegação de que o CARF deve aplicar os precedentes do STF e STJ quando esses foram proferidos em sede de recursos repetitivos ou com repercussão geral reconhecida, entendo que tal questão encontra-se superada pela judicialização do caso, conforme exposto, já que, como bem expressou a RECORRENTE, as decisões definitivas do STJ e STF nos processos afetados pelo tema dos recursos repetitivos e pela repercussão geral, respectivamente, serão aplicadas ao mandando de segurança nº 0003333-07.2010.4.03.6105.

Ainda assim, importante ressaltar que não há qualquer tese definitiva (transitada em julgado) firmada pelo STJ ou STF em sede de recursos repetitivos ou repercussão geral, respectivamente, sobre a matéria objeto do presente caso. O tema envolvendo a fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social teve, de fato, a repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 554). Em 08/04/2015 o STF decidiu que o paradigma de tal matéria seria o RE 677725/RS em substituição ao RE 684261/PR. Contudo, tal questão ainda não foi apreciada.

Ademais, ainda que não fosse o caso de concomitância de matéria levada ao judiciária, não haveria a possibilidade de suspender o presente feito administrativo até decisão do STF, uma vez que inexistente regra no processo administrativo fiscal que trate da suspensão/sobrestamento de processo.

## CONCLUSÃO

Processo nº 10830.727757/2014-39  
Acórdão n.º **2201-004.721**

**S2-C2T1**  
Fl. 451

---

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, por necessária aplicação da Súmula CARF nº 01. Na parte conhecida (requerimento da aplicação de decisões do STJ e STF), NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme razões apresentadas acima.

Ressalto que o crédito tributário objeto do presente processo deve permanecer suspenso até a decisão judicial final, conforme exposto no relatório fiscal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator